



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0232160-83.2022.8.06.0001**

Apenso: **0242584-87.2022.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Laudiceia Almeida Freitas**

Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

### **1) Relatório.**

Trata-se de ação movida por **LAUDICEIA ALMEIDA FREITAS** em desfavor de **HAPVIDA FORTALEZA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**. Aduz, em síntese, que é acompanhada no pré-natal de alto risco por perdas gravídicas de repetição e trombofilia (CID10: D66), apresentando dor em MMII e cólicas abdominais, necessitando, com urgência, do uso ambulatorial de enoxaparina 60mg, sob risco de aborto, óbito fetal, eventos tromboembólicos na gestante, como trombose venosa profunda, tromboembolismo pulmonar e óbito materno. Acrescenta que promovida negou o fornecimento do fármaco. Vem a Juízo postular, em sede de tutela de urgência, a concessão do medicamento enoxaparina 60 mg na quantidade de 30 ampolas/mês, desde o início da gestação até 45 dias após o parto. Pretende, além da confirmação da medida liminar, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela de urgência deferida às fls. 85-92. Na mesma oportunidade foi ordenada a citação da promovida e deferida a gratuidade judiciária em favor da autora.

O promovido apresentou pedido de reconsideração às fls. 99-109, com documentos. Às fls. 289-311 o demandado comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0628553-97.2022.8.06.0000.

Em contestação, o promovido, em suma, discorre sobre a plena utilização dos serviços contratados e cumprimento integral das obrigações da operadora, medicamento de uso



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

domiciliar e exclusão da cobertura assistencial, medicamento não previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde, ausência de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de dano moral indenizável, obrigação constitucional do Estado de garantir a Saúde Pública, ausência de caráter emergencial, ausência dos requisitos autorizadores para antecipação de tutela e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Às fls. 365-368 repousa pedido de reconsideração referente ao proc. n.º 0242584-87.2022.8.06.0001 (cumprimento provisório).

A autora apresentou réplica.

Frustrada a sessão conciliatória por motivo de ausência da parte autora (fls. 511-512).

Ordenada a intimação das partes para dizer sobre provas a produzir (fl. 515).

As partes postularam o julgamento antecipado do feito (fls. 520 e 521-522).

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 523).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

Feito comporta julgamento no estado em que se encontra – art. 355, do CPC/15.

Não foram arguidas questões de ordem preliminar. Passo, assim, ao julgamento do *meritum causae*.

Versa a demanda acerca da responsabilidade civil decorrente da negativa de fornecimento de determinado medicamento a paciente gestante.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

O plano de saúde é obrigado a prestar o tratamento médico necessário aos casos de emergência ou urgência independentemente do período de carência desde que já decorrido lapso temporal superior a 24 horas a contar da data da contratação. É a interpretação que se colhe da súmula 597 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja observância se sobrepõe inclusive às normas administrativa regulatórias:

"A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. (SÚMULA 597, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

Ao deferir a tutela de urgência às fls. 85-92, identifiquei situação de urgência para, em *distinguishing*, reconhecer a obrigação do plano de saúde no custeio do medicamento em questão. Reproduzo a seguir as razões ali lançadas:

"Sua condição de usuária do plano de saúde demonstra-se a partir da cópia da carteira de beneficiário de fl. 66. Já às fls. 69/70 repousa relatório médico firmado pelo Dr. Adner Nobre de Oliveira CRM 11.053 em 22.03.2022 e de onde se extraem informações acerca de seu quadro clínico, em especial, dor em MMII e cólicas abdominais, além de perdas gravídicas de repetição, diagnóstico de trombofilia, estado de gestação, com a indicação de uso diário do medicamento Enoxaparina 60 mg até 45 dias após o parto. E a negativa do demandado acha-se à fl. 77/78.

Ordinariamente, este Juízo é avesso ao custeio indiscriminado de medicamentos a cargo do plano de saúde. À exceção do fornecimento de remédios para tratamento hospitalar e/ou para tratamento antineoplásico inclusive no âmbito domiciliar, tenho posicionamento tranquilo quanto à inexistência da obrigação de custear remédios a se imputar ao plano de saúde. Ressalto inclusive que, em se tratando de medicamento de alto custo, abre-se à parte hipossuficiente a possibilidade de solicita-lo ao Poder Público, com base nos arts. 6.º e 196 da Constituição da República, que regulam o Direito Fundamental à Saúde (nesse sentido, a apelação 0874893-93.2014.8.06.0001, 2.ª Câmara de Direito Público do TJCE, relator o Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, julgado de 26/04/2017).

Para tanto, levo em consideração o regramento contido na Lei n.º 9.656/98. Seu art. 10, VI, assim dispõe:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)  
(...)"

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)" grifei

E as exceções contidas no dispositivo legal referem-se a tratamento antineoplásico. Confira-se:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g)cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)" grifei

Contudo, o caso em análise comporta o distinguishing.

É que, diferentemente de outras demandas relacionadas ao fornecimento de fármacos, entendo que a promovente acha-se em situação de urgência tal como definida no art. 35-C, II, da mesma Lei n. 9.656/98 e com redação dada pela Lei n.º 11.935/09, o que faz tornar obrigatória a cobertura de atendimento:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;"

Sobre o tema, conferir orientação jurisprudencial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

"Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADORA DE TROMBOFILIA EM ESTADO DE GESTAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM MEDICAÇÃO PRESCRITA POR ESPECIALISTA. NEGATIVA DA SEGURADORA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO (CLEXANE 40 MG). ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCISO IV, DO ART. 51, DO CDC. PRIMAZIA DO DIREITO À SAÚDE DA SEGURADA. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO. ART. 35-C, II, DA LEI N° 9.656/98. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE PISO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA, adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer, deferiu a tutela de urgência vindicada, no sentido de compelir a parte demandada, ora agravante, a fornecer à autora, aqui agravada, o medicamento CLEXANE 40 mg, pelos fundamentos ali esposados, conforme prescrição médica acostada aos autos. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. 3. De acordo com os princípios basilares trazidos a lume com a edição do Código de Defesa do Consumidor, não é qualquer contrato que vincula de forma irreversível as partes contratantes, mas apenas aquele que esteja em conformidade com os preceitos dispostos no Código Consumerista. 4. Em termos doutrinários e jurisprudenciais, abusiva é toda cláusula contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, como é o caso da previsão de cláusulas limitativas ou restritivas de procedimentos médicos, nos contratos de plano de saúde, em frontal colisão com prescrições médicas, como a que constitui objeto da presente demanda. 5. No caso em exame, o perigo de dano à saúde restou demonstrado pelos atestados médicos colacionados ao feito, nos quais os profissionais consignam que a parte autora encontra-se gestante, no curso do terceiro mês de gestação, com o diagnóstico de trombofilia, necessitando fazer uso do medicamento CLEXANE 40MG, 01 ampola por dia, durante toda gravidez e puerpério. 6. Segundo o endereço eletrônico <http://guiadobebé.uol.com.br/o-que-e-trombofilia/>, a trombofilia é um problema grave de saúde e precisa ser tratada o mais rápido possível. Se ignorada, pode trazer sérios problemas para a mãe e até causar o óbito do bebê. O risco é que os coágulos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

obstruam os vasos sanguíneos, causando o entupimento das veias dos pulmões, coração e cérebro materno, como também obstruindo a circulação na placenta, ou seja, embolia pulmonar (quando as artérias ou veias do pulmão ficam obstruídas) e pré-eclâmpsia. Situação descrita que se enquadra perfeitamente aos casos de emergência previstos no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. 7. O atendimento para casos de emergência que impliquem risco de morte ou lesões irreparáveis ao paciente não devem ter qualquer restrição. Desse modo, verifica-se a inexistência de verossimilhança do direito sustentado pela parte agravante. 8. Recurso improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora." (TJCE - 0626605-28.2019.8.06.0000 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (23 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Planos de Saúde Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado Data do julgamento: 06/05/2020 Data de publicação: 06/05/2020)

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. GESTANTE. TROMBOFILIA. MEDICAMENTO CLEXANE 40MG. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSAS FUNDADA EM EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCISO IV, DO ART. 51, DO CDC. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado por Unimed Fortaleza – Sociedade Cooperativa Médica Ltda. contra decisão tomada no processo nº 0134430-82.2016.8.06.0001, em curso na 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que deferiu em tutela liminar (16 de maio de 2016) o pleito autoral de fornecimento de medicamento Clexane 40 mg, durante o período gestacional da agravada. 2. A cláusula que exclui o fornecimento de medicamentos essenciais e necessários à saúde da gestante e de seu filho deve ser tida como abusiva, especialmente considerando os preceitos constitucionais sobre a saúde. Desta forma, não há outro caminho senão a manutenção da decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou o fornecimento pela agravante de medicação específica em face da condição de saúde delicada e especial da recorrida. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente agravo de instrumento, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, julgá-lo conhecido e desprovido, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 20 de novembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator" (TJCE - 0625317-50.2016.8.06.0000 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (11 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Planos de Saúde Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado Data do julgamento: 20/11/2019 Data de publicação: 20/11/2019)

O dano à autora exsurge do risco à gestação, haja vista as perdas gravídicas e os riscos de complicações. Ressalto que em relatório médico (fl. 69/70) é preciso ao indicar que a gestação é de alto risco, com indicação de uso imediato de heparina (Enoxaparina 40mg) devido ao riscos de complicações como abortamento, óbito fetal, eventos tromboembólicos na gestante, como trombose venosa profunda e troboembolismo pulmonar e óbito materno." (fls. 86-90)

Inaugurado o contraditório, tenho que o promovido não logrou êxito em descharacterizar a situação de urgência vivenciada pela autora. A cognição da pretensão autoral, outrora sumária, torna-se enfim definitiva. Assenta-se, portanto, a obrigação do promovido quanto ao fornecimento do fármaco solicitado.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Outrossim, ressalto que, após consulta ao sítio eletrônico do TJCE, verifiquei que o recurso de agravo de instrumento n.º 0628553-97.2022.8.06.0000 foi conhecido, porém teve o provimento negado.

Entendo, ainda, que a indevida recusa da empresa ré é fato gerador do indesejado abalo moral, tendo em vista o óbvio estado de incerteza quanto à solução de uma situação de urgência bem como pelo sentimento de frustração e desamparo por não poder a autora contar com a assistência de um plano de saúde em um momento de necessidade.

Quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do *quantum* devido. Assim, entendendo como suficiente para a prevenção e repressão ao ato ilícito cometido pela parte requerida, deve o dano moral ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção às circunstâncias analisadas do caso.

Houve requerimento de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15 ante a ausência da autora à audiência de conciliação (fl. 511). Entendo que sua falta à audiência conciliatória não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça porque a promovente não foi regularmente intimada para ato (fl. 477).

### **3. Dispositivo**

Em face do exposto, resolvo o mérito da *vexata quaestio*, o que faço com base no art. 487, I, do CPC, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos seguintes termos:

a) **CONFIRMO** a decisão interlocutória de fls. 85-92;

b) **CONDENO** o promovido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, e acrescidos de juros de mora que, por se tratar de responsabilidade contratual por obrigação ilíquida, serão calculados a partir da citação, que obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (1% ao mês – art. 406 do Código Civil).

c) **INDEFIRO** o pedido de aplicação de multa à promovente por ato atentatório à dignidade da justiça.

Condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, já observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/15.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivar com baixa.

Fortaleza/CE, 26 de junho de 2024.

**Cristiano Rabelo Leitão**  
Juiz